



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO: 2014.CAN.APO.5990/14
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: VALDEREZ MESQUITA FREITAS
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº 1957/2015

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela legalidade e registro da aposentadoria.
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pela LEGALIDADE e DEFERIMENTO do registro do Ato Concessivo de Aposentadoria nº 009/2015, datado de 03/02/15.
- Proventos: R\$ 788,00.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**, requerida pela Sra. **VALDEREZ MESQUITA FREITAS**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 2633, lotada na Secretaria de Administração do Município de **CANINDÉ**, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de acordo com os registros na Ata de Sessão do julgamento deste Processo, em **julgar legal** o Ato Concessivo de Aposentadoria nº 009/2015, datado de 03 de fevereiro de 2015, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)**, com base na fundamentação legal indicada no respectivo Ato, **deferindo o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto.

2014.CAN.APO.5990/14 (CRCM - 04.15)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 - Cambéba - CEP 60.822-325 - Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de
abril de 2015.

Conselheiro Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO: 2014.CAN.APO.5990/14
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: VALDEREZ MESQUITA FREITAS
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais de interesse da Sra. Valderez Mesquita Freitas, do município de Canindé.

Após distribuídos (fl.60) a este Conselheiro Relator Ernesto Saboia, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização do TCM - DIRFI, para a devida instrução (fl.61).

Às fls. 62/63, 139/140, 147/148 e 163/164 a 2ª Inspeção sugere o encaminhamento ao Conselheiro Relator para a devida devolução do processo à origem para sanar falhas.

O Ato Concessivo de Aposentadoria nº 009/2015, datado de 03/02/2015 (fls.178) foi assinado pelo Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino, Prefeito Municipal de Canindé, e pela Sra. Eugenia Chaves Falcão, Presidente do IPMC.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas às fls. 182/183, através da Informação Complementar nº 2423/2015, atesta que a referida servidora implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme demonstram os documentos acostados aos autos.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Dr. Júlio César R. Saraiva, às fls. 187, emitiu parecer nº 2115/2015, pela legalidade e registro do Ato de Aposentadoria.

É o relatório

RAZÕES DO VOTO

Procede o pedido de aposentadoria em exame, feito com base na fundamentação legal preconizada no Ato Concessivo de Aposentadoria nº 009/2015,

2014.CAN.APO.5990/14 (CRCM - 04.15)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 - Cambéba - CEP 60.822-325 - Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

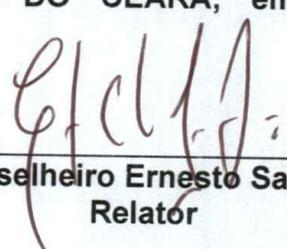


datado de 03 de fevereiro de 2015 (fls.178), uma vez que a Requerente teve ingresso regular no serviço público, liquidando 12 anos, 03 meses e 05 dias de efetivo exercício em função do serviço público municipal, bem como, quanto ao requisito idade, a mesma contava com 65 anos de idade, à data do requerimento, cumprindo, portanto, todas as condições legais previstas na legislação indicada no respectivo Ato, como se vê da instrução processual e da informação da Inspetoria competente do TCM.

VOTO

Ante o exposto, tendo em vista a Informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, **VOTO pela Legalidade** do Ato Concessivo de Aposentadoria da servidora **VALDEREZ MESQUITA FREITAS**, que lhe fixou proventos em **R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)**, deferindo em **consequência, o registro do mesmo**, fazendo-o com fundamento no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, c/c com o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de
abril de 2015.



Conselheiro Ernesto Saboia
Relator